

## **PARECER JURÍDICO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 25/2026.

**OBJETO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:** Nº 001/2026.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO -MS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARTISTAS, BANDAS, GRUPOS MUSICAIS. LEI 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 15.152 de 06 de fevereiro de 2024.

### **OBJETO**

Credenciamento de artistas, pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços artísticos e culturais, a fim de atender a programação cultural do município de Porto Murtinho/MS, com fundamento no Artigo 6º inciso XLIII da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, na Lei nº 14.399/2022 institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) e demais legislações aplicáveis.

### **DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, insta esclarecer que o parecer jurídico não vincula a decisão do administrador público, tal fato se dá por força do poder discricionário que o gestor público possui para analisar a luz de critérios de oportunidade e conveniência administrativa.

É importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A fase preparatória do presente feito foi inaugurada mediante Documento de Formalização de Demanda (DFD) emanado pelo setor interessado, o qual, em estrito cumprimento ao Art. 18 da Lei 14.133/2021, delineou a necessidade administrativa e a materialidade da pretensão. Ato contínuo, a instrução processual evoluiu para a confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde restou tecnicamente demonstrada a viabilidade e a vantajosidade do Credenciamento (Art. 79) como hipótese de inexigibilidade de licitação, face à natureza do objeto que admite a pluralidade de contratados e a impossibilidade de exclusão de interessados.

Restou consolidado o Termo de Referência, culminando na elaboração do Edital de Chamamento Público. Tais peças processuais guardam estrita simetria com o planejamento estratégico do órgão, estando o caderno processual devidamente instruído com a pesquisa de preços balizada pelo Art. 23 da NLLC, submetendo-se agora ao controle de legalidade desta Procuradoria sob o prisma do consequencialismo jurídico

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto<sup>2</sup>, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os

credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

Por fim, na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada<sup>4</sup> cuja autoria é atribuída aos professores Renan Thamay, Vanderlei Garcia Júnior, Igor Moura Maciel e Jhonny Prado, apresenta o procedimento de credenciamento de uma forma clara e bem didática:

O credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), mas, sim, como um procedimento auxiliar necessário para contratações diretas posteriores. Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Como se vê, o credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado. Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa

em momento posterior ao credenciamento. O art. 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal. Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta no Decreto Municipal nº 15.152/2024, ao regular a contratação por Credenciamento no âmbito da Administração de Porto Murtinho – MS.

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS**

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso. Quanto a formação dos preços, é possível verificar nos anexos o Formulário de pesquisa de preços, bem como os seguintes documentos:

- a)** Documento de formalização de demanda - DFD
- b)** Solicitação de dotação orçamentaria
- c)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;

- d) Solicitação de abertura do processo administrativo de chamamento público;
- e) Autorização de abertura do processo administrativo de chamamento público;
- f) Pesquisa de preços
- g) Autuação do Processo Licitatório pela Agente de Contratação, com posterior consulta a esta Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta pelo procedimento auxiliar à licitação, o credenciamento;
- h) Minuta do Edital de Credenciamento.
  
- i) Minuta do Termo de Credenciamento (anexo ao Edital de Credenciamento).

## **DO EDITAL**

De início vale ressaltar que o Edital no processo licitatório é instrumento vinculante, ficando o Administrador obrigado às normas nele constantes, por força do princípio da vinculação ao edital, trazido pela legislação que regem as licitações.

Feito cuidadoso análise da minuta do Edital nº 001/2026, cujo objeto é o Credenciamento de pessoa jurídica, depreende-se que o mesmo atende ao quanto disposto no inciso IV, art. 4º, do Decreto Municipal nº 15.152/2024, isto é: A descrição detalhada do objeto; Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem; Valor a ser pago ou porcentagem de desconto; Cronograma da execução do objeto; Requisitos/documentos para credenciamento; Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento; Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento, bem como o pagamento.

## **DA MINUTA DO CREDENCIAMENTO:**

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos as obrigações e as responsabilidades das partes em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula, tais exigências estão elencadas no artigo 92, da Lei 14.133/21.

Após atenciosamente análise da minuta do contrato anexada à minuta, observa-se que a autoridade competente se atendeu em atender ao artigo supracitado na elaboração da minuta do contrato.

**DA CONCLUSÃO**

Portanto, diante do exposto, opinamos favoravelmente ao Processo Administrativo n.º. 25/2026, edital de credenciamento: nº 001/2026, com fundamento no art. 6º inciso XLIII da Lei Federal nº 14.133 e no Decreto Municipal nº 15.152 de 06 de fevereiro de 2024.

**É o Parecer.**

Porto Murtinho – MS, 10 de fevereiro de 2026

**DARLENE FRÓES LOUBET**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/MS 23.923